



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Assunto: “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Municipais de Cruzeiro e dá outras providências”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Municipais de Cruzeiro, que adota os seguintes princípios:

I - Reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

II - Desenvolvimento profissional e qualificação funcional;

III- Transparência no sistema de remuneração e de desenvolvimento na carreira.

IV – Integração entre Administração Pública e administrados/população, através do respeito aos princípios da urbanidade, eficiência, moralidade, legalidade, impessoalidade, e publicidade dos atos públicos e participação social

V- Conduta ética da prestação de serviços públicos.

Art.2º. Esta Lei aplica-se somente aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo.

Art.3º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Servidor de carreira: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, devidamente aprovado em concurso público, nos termos do Art.37 da Constituição Federal;

II – Carreira: é a forma de organização de cargos públicos de provimento efetivo, estabelecidos em lei, que denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, e que demandam idêntica preparação e formação;

III – Quadro de cargos: conjunto de cargos e de funções cada qual com sua especificidade e divididos por escolaridade;

IV - Plano de cargos, carreira e vencimento: sistema de remuneração dos cargos municipais, estruturado em forma de carreira, que possibilita o crescimento profissional, de forma devidamente regulamentada;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

V- Vencimento: é a retribuição pecuniária recebida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, denominada dentro da estrutura administrativa municipal como vencimento-base;

VI - Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, ou seja, vencimento-base, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei;

VII - Tabela de vencimento: conjunto de valores identificado por algarismos que designa o vencimento dos servidores, composto por:

a) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na tabela de vencimento, representado pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, segundo critérios de avaliação de desempenho comprovados através de avaliações anuais;

b) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na tabela de vencimento, representado pelos números cardinais 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7 e 8, segundo critérios de qualificação, título e capacitação profissional,

VIII - Titulação: é a certificação obtida mediante a participação em curso de graduação ou pós-graduação "lato" ou "stricto sensu" reconhecido pelo Ministério da Educação, relacionado com a área de atuação do servidor, no interesse da Administração Municipal;

IX - Qualificação: preenchimento dos requisitos necessários previstos em lei para a ocupação do cargo;

X - Capacitação: processo de aprendizagem baseado em educação formal por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional, podendo ser obtida em cursos de capacitação, ensino médio, graduação ou de pós-graduação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Composição do Quadro Geral de Cargos

Art.4º. Os cargos que integram o Quadro Geral de Cargos da Administração Municipal constam do Anexo II, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos estão vinculados a quadros de carreira de acordo com a natureza, escolaridade, o grau de responsabilidade e a complexidade, para fins de definição da Tabela de Vencimento aplicável, conforme Anexo III desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art.5º. Os cargos do Quadro Geral de Cargos da Administração Municipal, constantes do Anexo II desta Lei Complementar são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e o ingresso do candidato aprovado dar-se-á no nível A do grau 1, do respectivo grupo salarial do cargo.

§ 1º Os atuais servidores já aprovados em estágio probatório, serão automaticamente enquadrados no nível B do grau 1 do respectivo grupo salarial do cargo.

§ 2º Aqueles servidores que já percebem vencimento base superior ao nível e grau proposto na tabela de vencimento da carreira do seu grupo ocupacional de acordo com essa lei, serão automaticamente enquadrados na faixa imediatamente superior ao vencimento atual.

§ 3º Os concursos públicos para o provimento dos cargos abrangidos por esta Lei Complementar serão voltados a suprir as necessidades da Administração Municipal, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos mínimos definidos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Poderão ser exigidos, nos editais de concurso público, certidão negativa dos distribuidores cíveis e criminais dos locais de residência do candidato nos últimos 05 anos, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, prova de aptidão psicológica e psicotécnico, exame toxicológico, prova de condicionamento físico por testes específicos, entre outras exigências a critério da Administração Municipal.

§ 5º As qualificações exigidas no Anexo II não se aplicam aos Servidores Municipais efetivos já ocupantes de cargos da administração pública, sendo obrigatoriamente exigidas nos próximos concursos públicos para provimento de cargos.

§ 6º Além das normas contidas neste artigo, se aplicam aos concursos públicos as regras estabelecidas na Lei Municipal nº. 4.586, de 24 de julho de 2017.

Seção III

Do Vencimento e da Remuneração

Art.6º. O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimento constantes do Anexo III, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As Tabelas de Vencimento estão fixadas para a jornada de trabalho de acordo com os nos termos do Art.20 da Lei Municipal n. 4.586, de 24 de julho de 2017 -Estatuto do Servidor Público do Município de Cruzeiro.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior aos cargos cuja carga horaria seja diferenciada especificada em Edital, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias conforme a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e o Artigo 4º da Lei Municipal 4.9.04, de 02 de março de 2020, ou quando for estabelecida duração diversa em Lei específica.

§3º O valor da Função Gratificada aos membros da Comissão Permanente de Licitação, devida ao servidor público, independentemente da sua forma de provimento, de que trata o artigo 111, da Lei 4.586 de 24 de Julho de 2017, será fixada na referência FG2 – correspondente a R\$ 700.00 (setecentos reais).

§ 4º O valor da Função Gratificada pelo desempenho da função de Pregoeiro, devida ao servidor público, independentemente da sua forma de provimento, de que trata o artigo 112, da Lei 4.586 de 24 de Julho de 2017, será fixada na referência FG1 – correspondente a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

Art. 7º - O Procurador Chefe do Município, criado pela Lei Municipal nº 5.006, de 11 de dezembro de 2020, com redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 5.021, de 16 de dezembro de 2020, trata-se de função de confiança, nos termos do artigo 37, V da Constituição Federal, e será exercida exclusivamente por um dos Procuradores Municipais, que poderá ser livremente nomeado e exonerado de tal função pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - Na ausência, licença ou vacância do Procurador Chefe, este será substituído por um dos Procuradores Municipais indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º – O exercício da função de Procurador Chefe do Município será gratificado com o acréscimo de 50% sobre o vencimento base do Procurador Municipal.

Art.8º. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do Art.37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer montantes remuneratórios que atinjam valores em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

Parágrafo Único - O Procurador Municipal tem como teto noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Tema 510 STF – “A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto”).

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Disposições Gerais

Art.9º. O desenvolvimento na carreira do servidor público ocorrerá mediante:

I- Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal);

II – Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical).

Art.10. O processo de desenvolvimento na carreira é composto das seguintes etapas:

I – Requerimento de Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal); com enquadramento no nível subsequente (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L), após preenchido os requisitos necessários.

II- Requerimento, no caso de Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical), para os graus (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8) após apresentação, análise e aprovação dos certificados necessários perante a Diretoria de Relações Humanas do Município.

Parágrafo único: Os efeitos pecuniários da Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical) e Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal) serão devidos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da aquisição de tal evolução.

Seção II

Da Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal)

Art.11. A Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal) é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de um nível para outro (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L), consistindo em acréscimo de 3%, calculado sobre o vencimento-base, nível A grau 1, da tabela de vencimento da carreira ou grupo ocupacional, ao vencimento do servidor, devendo respeitar o interstício de 1095 dias de efetivo exercício para subseqüentes progressões, e poderá ser conquistada:

I - Após aprovação em estágio probatório, progredindo automaticamente para o nível “B”.

II- Por Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal) progredindo ao nível superior ao ocupado na tabela.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 1º A Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal) será concedida, a cada 1095 dias, ao servidor estável que nas avaliações de desempenho anuais obtiver pontuação suficiente, conforme critérios a serem estabelecidos pela Comissão de Desenvolvimento Profissional de acordo com o artigo 40 da Lei Municipal n. 4.586, de 24 de julho de 2017.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Profissional, será regulamentada pelo Poder Executivo e terá até 60 dias para definição dos critérios de avaliação de desempenho para Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal).

Art.12. A Secretaria de Finanças deverá incluir nas Leis Orçamentárias a projeção estimada dos servidores que poderão progredir a cada ano com base em listagem que lhes será enviada pela Diretoria de Relações Humanas do Município.

Seção III

Da Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical)

Art.13. A Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical) é a evolução funcional, de um grau para outro (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8) a que pertencer o servidor, consistindo em acréscimo de 2,5%, calculado sobre o vencimento-base, nível A grau 1, da tabela de vencimento da carreira ou grupo ocupacional, ao vencimento do servidor, devendo respeitar o interstício de 1095 dias de efetivo exercício para subseqüentes progressões, e poderá ser conquistada:

I - Por Qualificação por Ascensão Escolar

II - Por Títulos

III - Por Capacitação Profissional por Cursos

Parágrafo Único: O servidor que estiver em estágio probatório não fara jus a Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical), podendo essa ser solicitada após aquisição da estabilidade.

Art.14. A Qualificação por Ascensão Escolar é devida ao servidor que se graduar em nível de ensino superior ao exigido para o cargo que ocupa, progredindo dois graus na tabela nas seguintes situações:

I - Ensino Fundamental - apresentar histórico escolar ou diploma que certifique a conclusão no mínimo do Ensino Médio;

II - Ensino Médio - apresentar diploma ou certificado de conclusão de Curso no Ensino Superior;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

III - Ensino Técnico - apresentar diploma ou certificado de conclusão de Curso no Ensino Superior;

IV- Ensino Superior - apresentar diploma ou certificado de Pós-Graduação (*lato sensu ou stricto sensu*);

§ 1º O servidor não poderá utilizar novo título de mesmo nível para a progressão Por Qualificação por Ascensão Escolar.

§ 2º O servidor não poderá utilizar o mesmo título de pós-graduação para se promover por Qualificação por Ascensão Escolar e por título.

§ 3º O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que houver a mais percebido, salvo em casos de comprovação de má-fé.

Art.15. A Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical) por Títulos será concedida ao servidor que apresentar um dos seguintes títulos:

I - Diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização universitária ou equivalente, com duração mínima de 360 horas através de Instituições de Ensino Regulamentadas e reconhecidas pelo MEC, progredindo dois graus na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

II - Certificado de Pós-graduação *Lato Sensu*, progredindo dois graus na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

III - Certificado de conclusão de curso de Mestrado, progredindo dois graus na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

IV - Certificado de conclusão de curso de Doutorado, progredindo dois graus na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

Parágrafo único: O servidor não poderá utilizar aquisição de novo título de mesmo nível para se promover por Títulos, salvo no caso de pós graduação, no limite de duas progressões ou quatro graus de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

Art.16. A Qualificação Por Capacitação Profissional por Cursos será devida ao servidor que participar de cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cujo somatório da carga horária seja igual ou superior a 80 (oitenta) horas, progredindo um grau na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

Art.17. Serão admitidos como Cursos de Capacitação e/ou Aperfeiçoamento os diplomas ou certificados dos seguintes órgãos ou instituições:

I - Instituições do Sistema “S” (Senai, Sesi, Senac e congêneres);



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - Entidades de classes ou categorias profissionais;

III - Órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e

IV - Instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação

V – Institutos Brasileiros de Pesquisa e/ou qualificação profissional (Imap; Ibrap e congêneres)

VI - Os ministrados pela própria Administração e/ou em convênio com outras entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

Parágrafo único: O servidor não poderá ultrapassar o limite de duas progressões ou dois graus de sua carreira ou do seu grupo ocupacional, por meio da Qualificação Por Capacitação Profissional por Cursos.

Art.18. As Qualificações por Títulos e Capacitação Profissional por Cursos, serão previamente analisadas pela Comissão de Desenvolvimento Profissional, a fim de se comprovar a existência de correlação entre o curso desenvolvido e a área de atuação do servidor.

Parágrafo único: Após a implementação do plano de carreira, a correlação que trata o artigo anterior deverá ser objeto de análise preliminar ao início do curso, podendo a administração direcionar o servidor a outras áreas de conhecimento de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Art.19. O requerimento para Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical), será indeferido caso a Comissão de Desenvolvimento Profissional julgue pela não correlação entre o curso desenvolvido e a área de atuação do servidor.

Art.20. Uma vez formada a Comissão de Desenvolvimento Profissional, cujo o prazo máximo será de 60 dias após a promulgação dessa lei, os servidores poderão realizar o requerimento de Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical) nos moldes acima previstos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.21. Passa a vigorar com a seguinte redação o Art.3º da Lei Municipal n. 2.056 de 16 de setembro de 1988, que Institui o Clube de Veteranos e dá outras providências:

"Art.3º-.....

I -



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - Com 20 (vinte) anos de efetivo exercício, o homenageado receberá Diploma de Mérito e prêmio no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data da concessão.

III - Com 30 (trinta) anos de efetivo exercício; o homenageado receberá Diploma de Mérito e prêmio no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à data da concessão.

IV - Com 40 (quarenta) anos de efetivo exercício; o homenageado receberá Diploma de Mérito e prêmio no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data da concessão.

Art.22. As alterações previstas no Art. 20, terão vigência a partir da promulgação dessa lei, não retroagindo em nenhuma hipótese.

Art.23. Ficam mantidos os Adicionais de Tempo de Serviço e de Sexta Parte, referentes aos artigos 135 e 136, assim como as demais disposições presentes na Lei Municipal nº 4586/2017 de 24 de julho de 2017, entre outras.

Art.24. Todas as evoluções funcionais descritas nesta Lei devem ser anotadas na ficha funcional do servidor de forma discriminada, indicando de forma detalhada a que se refere e indicando o Artigo e a Lei que autorizaram a sua concessão, sob pena de responsabilidade do agente público que não o fizer.

Art.25. Aos profissionais do Magistério não se aplicam as disposições da presente Lei, pois são regidos pela Lei Municipal n. 4.666/2018 e suas alterações que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários dos profissionais da educação básica pública municipal de Cruzeiro e dá outras providências.

Art.26. Aos valores dos vencimentos constantes no Anexo III serão aplicados, anualmente, o percentual fixado para revisão geral anual, em obediência ao previsto no Art.37, X, da CF/88.

Art.27. Passa a vigorar com a seguinte redação o Art.74 da Lei Municipal n. 4.586 de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cruzeiro e Autarquias – Estatuto do Servidor Municipal:

Artigo 74 – O vencimento dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - Fica garantida a reposição anual dos valores inflacionários no mês de janeiro, observados os limites legais de gasto com pessoal.

Art. 28. O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o Art.16 da Lei Complementar nº. 101/00 segue no Anexo IV, integrante desta Lei.

Art.29. A execução orçamentária e financeira relacionada com a Administração Municipal, continuará onerando as dotações originais ou os recursos em vigor, observadas



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

as normas de boa técnica orçamentária e sem prejuízo das adaptações transitórias indispensáveis a continuidade dos serviços públicos, durante o período de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

Parágrafo Único: O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos ora proposto será implementado e mantido de forma a não ultrapassar os limites constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 31. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em no máximo 60 dias naquilo que for necessário.

Art. 33. Esta lei entra em vigor a partir de 01 de março de 2023.

Art. 34. Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos:

Anexo I – Nomenclaturas, Criação e extinção de cargos;

Anexo II - Número de vagas, requisitos de habilitação e descrição das atribuições dos cargos;

Anexo III – Tabela de vencimentos e progressões;

Anexo IV - Impacto orçamentário.

Art. 35. - O cargo de provimento em comissão de Controlador Geral do Município, criado pela Lei Municipal nº 5.006, de 11 de dezembro de 2020, com redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 5.021, de 16 de dezembro de 2020, será automaticamente extinto, para todos os efeitos legais, após a posse em cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, criado por esta Lei.

Art. 36. - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeiro, ____ de outubro de 2022.

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL